

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

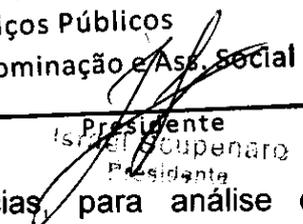
PROJETO DE LEI Nº 243 /2017

LIDO EM SESSÃO DE 26/09/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

MINUTA DE PROJETO DE LEI  
RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE  
~~COLENO PLENÁRIO~~  
2013.

  
Presidente  
Isabel Cupenaro  
Presidente

Passo as mãos de Vossas Excelências para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei nº 243 / 2017 que **"Institui a Campanha de Conscientização Contra Queimadas Florestais e Urbanas no Município e dá outras providências"**.

**Justificativa:**

O Brasil se comprometeu, na 21ª Conferência do Clima -COP, realizada em Paris, que até 2030, teríamos uma redução de CO2, 43% menor dos emitidos em 2005. Isso significa quase 1 bilhão de tonelada a menos em nossa atmosfera. Meta essa que está em grande parte ligada ao compromisso de também reduzir a emissão de gás carbônico oriundos de queimadas e incêndios florestais.

Os atuais enfrentamentos com queimadas florestais e urbanas são tão graves que o Ministério do Meio Ambiente divulgou este ano, a Portaria Nº105 de 21 de fevereiro de 2017, que "Declara estado de emergência ambiental " em épocas e regiões específicas, permitindo que por 6 meses do ano, de acordo com a necessidade de cada estado, o IBAMA possa contratar contingentes maiores de brigadistas para atender regiões que são castigadas com a estiagem e consequentemente as queimadas, sendo elas criminosas ou não.

No Estado de São Paulo, a RMC (Região metropolitana de Campinas), foi a que mais registrou queimadas e incêndios florestais, não só pela estiagem e característica de zonas urbanas e rurais, mas também pela prática ainda enraizada de atear fogo para limpeza de terrenos e depósitos clandestinos de lixo.

Nosso país possui diversas Leis que visam impedir, coibir e atuar a prática criminosa de queimadas urbanas e incêndios florestais, mesmo assim não conseguimos ainda diminuir os números de ocorrência.

PROJETO DE LEI Nº 243 / 17



CMV 4668/17  
Proj. n.º 243  
Fls. 02  
Resp. R

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Outro aspecto que acaba por ficar em segundo plano de percepção, são os prejuízos que acabam por assolar o erário. São necessários gastos com o combate aos incêndios, recuperação de áreas danificadas e recursos despendidos com pacientes que procuram tratamento nas unidades públicas de saúde.

Nessa batalha, mais que ações de fiscalização e coerção à infratores, é preciso um maior empenho da sociedade e do próprio Poder Público, em propiciar a população em geral, a educação e a conscientização sobre a gravidade de atos irresponsáveis como a prática de queimadas.

Com esse Projeto, poderemos criar condições para a adoção de ações mais efetivas, porque, à medida que se propicia conhecimento, é possível criar parcerias, envolvimento e mudanças de atitudes.

Por estas razões, apresenta-se o seguinte Projeto de Lei ao qual é de grande interesse público e social, razão pelo qual peço a atenção dos nobres vereadores para sua aprovação.

Valinhos, 18 de setembro de 2017.

  
**Vereador Alécio Maestro Cau**  
**PDT – Valinhos**

Nº do Processo: 4668/2017

Data: 21/09/2017

Projeto de Lei n.º 243/2017

Autoria: ALÉCIO CAU

**Assunto: Institui a Campanha de Conscientização Contra Queimadas Florestais e Urbanas no Município e dá outras providências.**



C.M.V. 4668, 17  
Proc. nº 03  
Hs.   
Resp.   
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 243 /2017

**Lei nº**

***“Institui a Campanha de Conscientização Contra Queimadas Florestais e Urbanas no Município e dá outras providências”.***

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Valinhos, nos períodos de abril a agosto de cada ano, a Campanha de Conscientização Contra Queimadas Florestais e Urbanas, com as seguintes finalidades:

I – criar o dia 02 de julho, como o dia municipal de comemoração ao Corpo de Bombeiro Militar e/ou Civil, promovendo ações de reconhecimento e valorização;

II– promover campanhas educativas no âmbito das escolas municipais sobre o perigo das queimadas e suas consequências para a saúde dos seres vivos, a baixa umidade do ar em períodos de estiagem, o comprometimento de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sobre o risco da extinção de espécies vegetais e animais;



C.M.V. 4668 17  
Proc. nº 04  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III – orientar a população em geral sobre a proibição conforme determinado na Lei Municipal 5.115/2015, de atear fogo em terrenos, áreas públicas institucionais, depósitos de lixo clandestinos e nos materiais resultantes de limpeza pública como corte de grama e galhos de árvores, bem como da responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóvel usado, situado no município, de eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para imóveis vizinhos.

IV – orientar os servidores municipais e os prestadores de serviços contratados pela administração direta e indireta sobre a proibição de atear fogo em terrenos, áreas públicas, e nos materiais resultantes de limpeza realizada;

V – inibir as queimadas com a intensificação das ações de fiscalizações;

VI – reduzir a emissão de fumaça e dos poluentes em dispersão na atmosfera, contribuindo para a meta de redução de emissão de CO<sub>2</sub> na atmosfera;

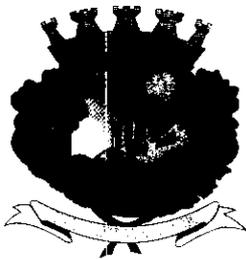
VII – reduzir o número de pacientes atendidos pelo SUS e demais órgãos hospitalares, com problemas respiratórios e o agravamento das doenças respiratórias;

VIII – preservar o meio ambiente e os biomas regionais.

IX – propiciar à comunidade do município, a oportunidade do exercício de cidadania colaborativa com as instituições do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil.

**Art. 2º.** Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, a Administração Municipal, especialmente no período em que antecede o período de estiagem, deverá:

I – a partir da primeira semana de abril de cada ano, mobilizar todos os órgãos da Prefeitura para a realização de limpeza, recolhimento de



C.M.V. 4668, 17  
PROPOSTA 05  
D

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

materiais depositados e implantação de aceiros nas áreas envoltórias dos parques municipais, praças, áreas institucionais sem construções de equipamentos públicos e próprios municipais suscetíveis a queimadas;

II – integrar o município com as instituições estaduais que compõem o Sistema de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais através do Termo de Adesão de Prefeituras à Operação Corta Fogo.

III – mobilizar além do Departamento da Coordenadoria da Defesa Civil, demais secretarias inseridas na SIMPDEC (Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil), departamentos como o DAEV, Corpo de Bombeiros e Cetesb, na fiscalização contra queimadas;

IV – veicular na internet em páginas oficiais dos órgãos da administração direta e indireta, material informativo contra as queimadas;

V- mobilizar a Guarda Civil Municipal para, em conjunto com a Defesa Civil, receber e verificar as denúncias de queimada;

VI – mobilizar os órgãos de comunicação da cidade na preparação de material e veiculação de campanhas educativas contra as queimadas;

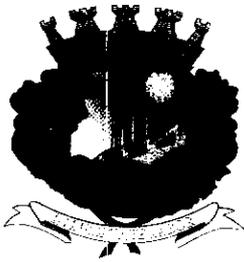
VII– mobilizar agentes e funcionários nas unidades de saúde pública do município, para conscientizar a população a respeito das queimadas;

VIII– mobilizar as concessionárias de rodovia para, sob orientação da Defesa Civil, divulgar material informativo contra queimadas, fiscalizar as áreas sob sua concessão, coibir os abusos e combater os focos de incêndio;

IX – orientar os proprietários de grandes áreas não construídas a adotarem medidas anti-incêndio;

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 60 dias da data de sua promulgação.

G



C.M.V. 4668 97  
Proc. Nº  
Fls. 06  
Resp. *[Signature]*

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

*[Signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4668 /17

F.L.S. Nº 07

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 26 de setembro de 2017.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo  
27/setembro/2017



PROJ. Nº 4668/17  
SIS. 03  
ESP. 0

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 276/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 243/2017 – Aatoria do Vereador Alécio Maestro Cau – “Institui a Campanha de Conscientização Contra Queimadas Florestais e Urbanas no Município e dá outras providências”.

MINUTA DE PROJETO DE LEI  
RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE  
2013.

À *Diretora Jurídica*  
*Dra. Karine Barbarini da Costa*

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que “*Institui a Campanha de Conscientização Contra Queimadas Florestais e Urbanas no Município e dá outras providências*”, de autoria do vereador Alécio Maestro Cau.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Outrossim, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.



PROV. 4668, 17  
PROC. Nº 03  
15  
ESP

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange à matéria entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Lei Orgânica:

*“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*(...)*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa, vejamos:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*



PROV. Nº 4668, 17  
10  
12

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*II - disponham sobre:*

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Por seu turno, a Constituição do Estado de São, no artigo 24, § 2º, por simetria, assim dispõe:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*[...]*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*



PROL. Nº 4668, 17  
Fls. 77  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no artigo 48, estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

Assim, a princípio, no que tange à competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de instituir programas e campanhas.



Proc. Nº 4668, 18  
Fls. 12  
Esp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse mesmo sentido temos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal proferido em julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.549 AGR./RJ, ao qual negou seguimento:

*“A irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei municipal nº 2.621/98 sob o fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado obrigações para órgãos da Administração, in verbis: “Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisita-se verificação especialmente cuidadosa, porque, nesse dispositivo, nomeiam-se expressamente órgãos da Administração. Diz-se ali que, **para a exequibilidade do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CET-Rio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.** Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação. **Este o único comando da Lei examinada que importou em intrometimento na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos.** Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legiferante faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante” (fls. 98/99). **Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo.** Nesse sentido, anote-se:*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95.” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE*



M.V. 4668, 17  
Proc. Nº  
Fls. 13  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada” (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro Joaquim Barbosa, , DJe de 30.11.2007- grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, “e”). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo” (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5.12.2003).

Por outro lado, no que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou: “Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº II, letra ‘d’, da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder. **Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo.**



M.V. 4668, 17  
Proc. Nº  
Fls. 14  
Resp. ①

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

***Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás, sintônico com a ideiação constitucional. Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a executoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória. No que respeita ao inciso II, também se fala em obrigatoriedade de contratação de pessoal pela Administração, circunstância, contudo, que não decorre necessariamente da implantação do programa Rua Saúde, como se verifica inclusive do que dispõe os artigos 7º e 8º do diploma, que adiante ainda serão referidos. Dentro das perspectivas aqui colocadas, afigura-se impossível o reconhecimento da inconstitucionalidade por contágio, que imprestabilizaria todas as demais previsões da Lei Municipal n 2621/98, efetivamente servis aos seus artigos 1º, 2º e 3º" (fls. 96/97)". Verifica-se que o acórdão impugnado afastou a alegada inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 2.621/98 com base em uma interpretação sistemática desses dispositivos, sob o fundamento de que eles não se relacionam com a matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afirmou ainda que o que ocorreu foi a previsão de um programa social, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada.***

*(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator" (Recurso Extraordinário nº 290549)*

***"Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290549)***

**Todavia, ao nomear expressamente órgãos da administração e estabelecer obrigações o autor invadiu a competência exclusiva do Chefe do**



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4668, 17  
Fls. 15  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Executivo local, ferindo, destarte, os artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX, de força obrigatória aos Municípios consoante o comando do artigo 144, todos da Constituição Bandeirante, verbis:**

*“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

*“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*[...]*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*[...]*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”;*

*[...]*

*XIX - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”*

*“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

É nesse sentido também o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração, portanto, não pode o Legislativo criar obrigações para o Executivo, porque isto viola o princípio da separação dos poderes, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.



C.M.V. 4668, 17  
Proc. Nº  
Fls. 16  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, conforme entendimento do STF o legislativo pode criar programas, ou no caso campanha, desde que não viole os princípios constitucionais da separação dos poderes, instituindo obrigações para os órgãos da administração pública, como no projeto de lei em questão.

Já no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ressalvados alguns julgados favoráveis em casos específicos, constatamos que a maioria dos julgados são contrários à criação de programas/campanhas de iniciativa parlamentar, sob o entendimento considerando que, no exercício de sua função legislativa, a Câmara não estaria autorizada a instituir campanhas, programas ou serviços administrativos por configurar típico ato de administração:

***Ementa:** Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Nº 3.771, de 27 de maio de 2015, do Município de Mirassol, que ‘Autoriza a campanha de controle populacional de cães e gatos’ – Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local – Inviabilidade – Inconstitucionalidade formal caracterizada – Lei que disciplina matéria própria de gestão pública, em ato de administração municipal, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo – Violação do princípio da separação dos poderes – Ato legislativo impugnado, ademais, que acarreta criação de despesa sem indicar respectiva fonte de custeio – ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, itens 2, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “A”, 144 e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante – Precedentes – Pretensão procedente.*

***Ementa:** “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.796/2015, de 29 de abril de 2015, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir no Município de Piracaia o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue e dispõe sobre a ação fiscalizatória do Município nesse sentido”. - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto*



M.V. 4668, 17  
PROC. Nº 17  
SIs. 17  
AND. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes Estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Precedentes. - Ação procedente.” (ADI 2105972-03.2015.8.26.0000)*

**Ementa:** "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.848, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO 'PROGRAMA RUA DA CRIANÇA E DO LAZER' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual" (ADI 2001866-53.2016.8.26.0000)

**Ementa:** "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Sorocaba - LEI MUNICIPAL Nº 11.132/2015 - iniciativa parlamentar – LEI QUE dispõe sobre a instituição do programa de incentivo ao esporte amador alternativo", e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes E CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO – AFRONTA AOS artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV E XIX, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO – Inconstitucionalidade reconhecida – AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI 2172555-67.2015.8.26.0000)



M.V. 4668, 17  
Proc. Nº  
Fls. 18  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, o projeto de lei em tela, ao nomear expressamente órgãos da administração e estabelecer obrigações imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 1º).

Por fim, caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2009, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

### **Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.**

*Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica.*

[...]

*Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.*

*Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao*



M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4668, 17  
Fls. 19  
Esp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

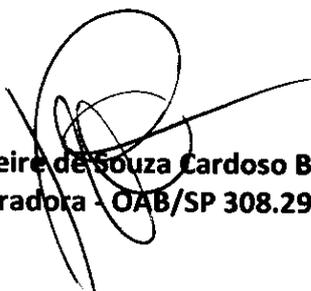
*Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.*

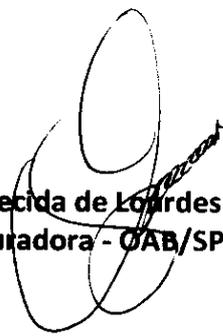
[...]

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do nobre vereador, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termo regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

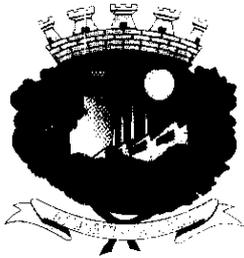
D.J., aos 16 de outubro de 2017.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP 308.298

  
**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

  
**Karine Barbarini da Costa**  
Diretora Jurídica  
OAB/SP nº 224.506



M.V. 4668/17  
Proc. Nº 20  
de  
Resp. [assinatura]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei nº 243/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/10/18

PRESIDENTE  
Pres. [assinatura]

**Ementa do Projeto:** Institui a Campanha de Conscientização Contra Queimadas Florestais e Urbanas no Município e dá outras providências.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

MINUTA DE PROJETO DE LEI  
RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE  
2013.

Valinhos, 23 de outubro de 2017.

PRESIDENTE		PROJETO	CONTRA O PROJETO
[assinatura] Ver. Dalva Berto		( )	(X)
MEMBROS		PROJETO	CONTRA O PROJETO
AUSENTE Ver. Aldemar Veiga Júnior		( )	( )
[assinatura] Ver. César Rocha		( )	(X)
[assinatura] Ver. José Henrique Conti		( )	(X)
[assinatura] Ver. Roberson Costalonga Salame		( )	(X)

**Obs:** Projeto inconstitucional ao nomear expressamente órgãos da administração e estabelecer obrigações, invadindo a competência exclusiva do Chefe do Executivo, violando os arts. 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual. Sugestão: Converter em minuta.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5896/17  
Proc. Nº 01  
Resp. (D)

C.M.V. 4668/17  
Proc. Nº 22  
Resp. (D)

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 243/2017

Emenda nº 01  
ao P.L. nº 243/17

MINUTA DE PROJETO DE LEI "Altera a redação do art. 2º, substituindo a palavra 'deverá' por 'poderá' EM SESSÃO DE 28/11/17.  
RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.

- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras e Serviços Públicos
  - Cultura, Denominação e Ass. Social

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Observando a necessidade de adequação do Projeto de Lei 243/2017, onde foi apontado vício quanto à forma, de modo que o verbo "deverá" vincula a Administração Pública a atos para o cumprimento da Lei, apresento a seguinte emenda substituindo tal palavra por "poderá".

Destaco aos Nobres Pares, ao Excelentíssimo Prefeito e ao seu Jurídico que da mesma forma foi elaborada Lei 5498/2017 de autoria deste Vereador. No caso, as disposições do art. 2º também trazem o verbo "poderá", o que não impediu sua aprovação e promulgação, fato que leva ao requerimento de igual no tratamento ante as adequações apresentadas por esta emenda.

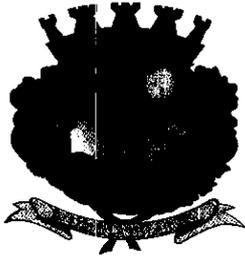
### EMENDA:

O art. 2º do Projeto de Lei 243/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, a Administração Municipal, especialmente no período em que antecede o período de estiagem, **poderá**:"

Valinhos, 27 de novembro de 2017

Vereador Alécio Maestro Cau



C.M.V. 4668, 17  
Proc. Nº 23  
Fls. 02  
Resp. [Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C. M. de VALINHOS

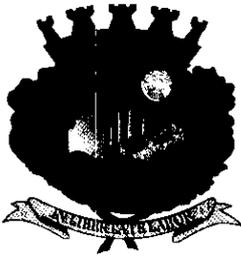
PROC. Nº 5896/17

F.L.S. Nº 02

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 28 de novembro de 2017.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo  
29/novembro/2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5896/17  
Proc. Nº 03  
Fls. 03  
Resp. R

C.M.V. 4668/17  
Proc. Nº 29  
Fls. 29  
Resp. R

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer à Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 243/17

MINUTA DE PROJETO DE LEI  
RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE  
2013.

**Ementa do Projeto:** Altera a redação do art. 2º do projeto, que institui a Campanha de Conscientização Contra Queimadas Florestais e Urbanas no Município e dá outras providências.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 04/12/17.

LIDO NO EXPEDIENTE EM 06/18

**CANCELADO**

PRESIDENTE  
Israel Scupenaro

RESIDENTE	LIDO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	( )
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. José Henrique Conti	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )

**Obs:** PL em questão considerado inconstitucional e ilegal, por nomear expressamente órgãos da administração pública e delegar funções.



C.M.V. 4668, 17  
Proc. Nº 26  
Fls. 01  
Resp. 01

C.M.V. 2159, 18  
Proc. Nº 01  
Fls. 01



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 24/04/18  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

"Altera a redação do art. 2º"

Presidente  
Isyris Scopelaro  
Presidente

## EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

MINUTA DE PROJETO DE LEI  
RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO  
2013.

Emenda nº 02

ao P.L. nº 243 / 17.

## EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 243/2017

Observando a necessidade de adequação ao Projeto de Lei nº 243/2017, onde foi apontado inconstitucionalidade quanto a forma, de modo que o verbo "poderá" vincula a Administração Pública a atos para o cumprimento da Lei e que, a Emenda nº 01 colocada, não sanou os vícios apontados pelo respeitável Parecer Jurídico, segue a seguinte Emenda substituindo a redação do parágrafo.

### EMENDA:

O Artigo 2º do Projeto de Lei 243/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, é permitido à Administração Municipal, dentre outras atividades, a realização de:

Valinhos, 17 de abril de 2018.80

  
Vereador Alécio Maestro Cau  
PDT



M.V. 4668, 17  
Proc. Nº  
Fls. 27  
RESP. ①

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

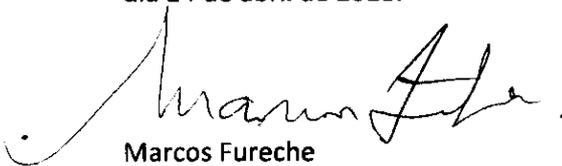
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2159/18

FLS. Nº 02

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor  
Presidente em Sessão do  
dia 24 de abril de 2018.



Marcos Fureche  
Assistente Administrativo

27/abril/2018



M.V. 2159/18  
Proc. Nº 03  
Fls. 03  
Resp. @

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

M.V. 4668/17  
Proc. Nº 28  
Fls. 28  
Resp. 10

Parecer DJ nº 144/2018

Assunto: Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 243/2017, que "Institui a Campanha de Conscientização Contra Queimadas Florestais e Urbanas no Município e dá outras providências". Emenda de autoria vereador do Alécio Maestro Cau.

À *Diretora Jurídica*  
*Dra. Karine Barbarini da Costa*

MINUTA DE PROJETO DE LEI  
RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE  
2013.

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto de emenda em epígrafe.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Cumpra destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 do Regimento Interno.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a **análise técnica** do projeto.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

**Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.**

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

**Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

8  
H



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

M.V. 2959, 18  
Proc. Nº  
Fis. 04  
Resp. 0

M.V. 468, 17  
Proc. Nº  
Fis. 29  
Resp. 0

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Desse modo, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, tratando-se de emenda substitutiva que tem relação direta com a matéria da proposição principal.

No que tange à constitucionalidade do projeto, em que pese a louvável intenção do autor, reiteramos manifestação exarada no Parecer Jurídico nº 276/2017, considerando que o Executivo prescinde de permissão para a realização das atividades que constam dos incisos do art. 2º do projeto original, que estabelecem obrigações a diversos órgãos da Administração adentrando em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 1º).

Neste sentido, colacionamos trecho de julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.005, de 22 de julho de 2016, que autoriza o Poder Executivo local a firmar convênio com a Associação Paulista de Educação, Cultura e Cidadania. Lei autorizativa ou de delegação que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE). Inconstitucionalidade declarada neste ponto. Por conseguinte, com a retirada da norma do ordenamento, desnecessária a análise da alegação subsidiária de inconstitucionalidade por falta de previsão orçamentária. Doutrina e jurisprudência (do STF e deste Órgão Especial). AÇÃO PROCEDENTE.**

[...]

8  
R



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2959, 18  
Fls. 05  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 468, 17  
Fls. 30  
Resp. \_\_\_\_\_

*A lei em questão, de iniciativa do próprio legislativo municipal, tem exclusivo escopo autorizativo. A doutrina costuma questionar a natureza jurídica das chamadas leis de delegação ou autorização, pelas quais o órgão legislativo habilita ou autoriza o órgão executivo a emanar atos normativos com força de lei.*

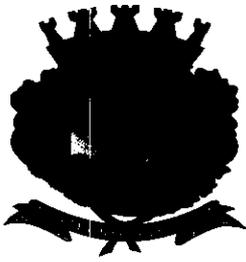
*Está superada a velha doutrina germânica segundo a qual estas leis deveriam ser qualificadas como meramente formais. Elas não continham verdadeiras normas jurídicas, isto é, normas gerais e abstratas, válidas no confronto de todos os sujeitos. Permaneciam com um conteúdo meramente interno, insusceptível de ser invocado perante os juízes e praticamente submetido ao jogo das forças políticas.*

*O que importa, pelas leis de autorização, é saber qual a verdadeira natureza jurídica da autorização. Trata-se de transferência de poderes de um órgão para outro? Haverá verdadeira transferência de competências ou apenas uma delegação de matérias?*

*A delegação é uma delegação de matérias, abandonando o parlamento matérias que fazem parte da sua competência reservada à regulamentação do Executivo. O Executivo ao legislar sobre matérias reservadas do parlamento age em nome próprio.*

*As leis de autorização têm um caráter normativo material. Não se trata, pois, de simples "normas sobre a produção jurídica" ou de normas "organizatório-competenciais". Embora possuam uma força ativa atenuada, pois a sua dinâmica densificadora depende da emanção de decreto legislativo regional autorizador, elas contêm ou podem conter disposições de caráter material inovador ou simplesmente revogatório -, alterando o ordenamento pré-existente. Por outro lado, o caráter de materialidade das leis de autorização conecta-se com os seus efeitos externos, pois a autorização legislativa deve tornar previsível e transparente para o cidadão as hipóteses em que o Governo fará uso da autorização e ainda o conteúdo que, com fundamento na autorização, virão a ter normas autorizadas.*

8  
ju



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2159, 18  
Proc. Nº 06  
Fls. 06  
Resp. ①

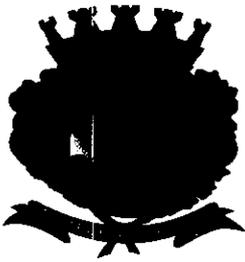
C.M.V. 4668, 17  
Proc. Nº 34  
Fls. 34  
Resp. ②

O destinatário das autorizações legislativas é o Governo, entendendo-se como o Poder Executivo.

Pontua Sérgio Resende de Barros (Leis autorizativas. Revista da AJURIS. Ano XXVI. nº 78, junho de 2000, p. 275/279):

*"Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei estabelece o que o Constituinte já estabeleceu, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a constituição por ele estatuída. Ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei o fim: seja determinar, seja autorizar não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa". Segue o autor, demonstrando as incongruências que uma norma dita autorizativa pode acarretar: "De mais a mais, a inconstitucionalidade aqui se traduz em verdadeiros disparates. Veja-se. O poder de autorizar implica o de não autorizar. Ambos são frente e verso da mesma competência. Exemplo: se ex vi do inc. I do art. 51 da Constituição a Câmara dos Deputados pode autorizar o impeachment, óbvio que também pode não autorizar. Do mesmo modo, autorizar convive necessariamente com o não autorizar no art. 49, II, III, IV in fine, XV, XVI, no art. 52, V, e noutros dispositivos da Constituição Federal. Em suma, toda competência de autorizar implica a de não autorizar. Assim, se a 'lei' pudesse 'autorizar', também poderia 'não autorizar' o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria um disparate: uma absurda inconstitucionalidade. O disparate cresce quando se pondera que, para o agente público, a autorização constitui um poderdever, cujo descumprimento o sujeita a penas. Autorizado a tomar providência de interesse público, se não a toma, incorre em falta administrativa e, conforme o caso, em crime de responsabilidade, passível de acarretar perda do cargo. No caso, o cargo de Chefe do Poder Executivo, no qual este participou, pela sanção ou veto, da elaboração da lei em que se fundou a sua própria perda. O que abre válvulas para que, ao fim de uma gestão, surjam leis autorizativas para prejudicar ou 'preparar' a seguinte. Tais dislates, com visíveis invasões de competência, ferem frontalmente a separação de poderes estatuídas*

8  
H



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2159, 18  
Fls. 37  
Resp. (1)

M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4668, 17  
Fls. 37  
Resp. (1)

*pela Constituição. Note-se: a afronta à separação de poderes só não existiria se a própria Constituição, como faz nos incisos II e III do art. 49, expressamente arrolasse na competência de um Poder, o Legislativo, o poder de autorizar o outro Poder, o Executivo, a praticar tais ou quais atos determinados. Mas aí a autorização por ser competência exclusiva do Legislativo seria editada por decreto legislativo ou por resolução. Nunca por lei, pois esta passa pela sanção ou veto do Chefe do Executivo e não faz o menor sentido este consentir ou vetar uma autorização a si mesmo, agindo em causa própria. Realmente disparatadas são tais 'leis'. Não é para isso que existem o Legislativo e o Executivo como Poderes do Estado. Nem muito menos a lei como ato complexo cuja produção envolve a manifestação de vontade desses dois Poderes. Cumpre ao Judiciário, enfim, se requerida a sua manifestação, sanar essa inconstitucionalidade flagrante, a dita 'lei autorizativa'.*

*Desse modo, admitir a existência das chamadas "leis autorizativas" traria como consequência lógica permitir ao Poder Legislativo desautorizar o Poder Executivo a, até mesmo, praticar atos de administração, criando impasses políticos intoleráveis nos municípios, em prejuízo da população local.*

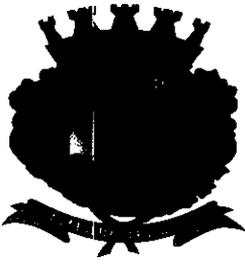
*Ademais, como já ressaltado por este Órgão Especial, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0198766-82.2012.8.26.0000:*

*"Na linguagem legislativa autorizar tem o sentido de ordenar, e eventual desatendimento a essa quase imposição poderia, inclusive, ensejar o reconhecimento de uma postura omissiva do administrador por não praticar o ato autorizado. Vasco Della Giustina, ensina 'não ser possível interpretar autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não a lei, tendo o substantivo o sentido e o alcance de uma determinação ou imposição, não podendo falar-se em lei inócua ou decorativa, ainda que dela não decorrer ônus para o Poder Executivo Municipal.'" (Rel. Itamar Gaino j. em 27.03.2013; Direta de Inconstitucionalidade nº 2013429-78.2015.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bártoli, j. em 29.04.2015).*

*Pelo princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, a atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei.*

*Leia-se em Gilmar Ferreira Mendes e André Rufino do Vale (Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 244) que: "[...] a ideia expressa no dispositivo é a de*

8  
W



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

M.V. 2155, 18  
Proc. Nº 08  
Fls.  
Resp.

M.V. 4668, 17  
Proc. Nº 33  
Fls.  
Resp.

*que somente a lei pode criar regras jurídicas (Rechtsgesetze - Leis), no sentido de interferir na esfera jurídica dos indivíduos de forma inovadora. Toda novidade modificativa do ordenamento jurídico está reservada à lei. É inegável, nesse sentido, o conteúdo material da expressão 'em virtude de lei' na Constituição de 1988. A lei é a regra de direito (Rechtssatz Sentença Judicial) ou norma jurídica (Rechtsnorm Estado de Direito) que tem por objeto a condição jurídica dos cidadãos, ou seja, que é capaz de interferir na esfera jurídica dos indivíduos, criando direitos e obrigações".*

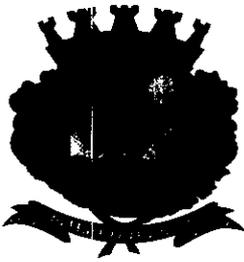
*José Afonso da Silva (Processo Constitucional de Formação das Leis. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 25) ensina sobre o conceito de lei: "Emile Bouvier e Gaston Jè estudaram o problema com proficiência; negando o conceito formal de lei, buscam firmar a definição verdadeira de lei. Criticam várias definições. Acham que a lei deve ser definida tendo em vista sua função e seus caracteres, visto que as definições correntes não distinguem a lei pelo seu aspecto funcional; não dizem o que é lei em sentido substancial e independentemente de qualquer forma, ou seja, de qualquer voto das assembleias que se chamam Poder Legislativo. [...] Então, estabelecem inicialmente os caracteres da lei para depois formularem o que chamam de verdadeira definição de lei. Esta é um preceito jurídico; é dotada de generalidade, de obrigatoriedade e de permanência ('La loi est permanente tant que les donnés du problème qu'elle régit sont les mêmes' tradução livre: "A lei é permanente, desde que os problemas dados que se rege são os mesmos"); e, finalmente, para extremar a lei do regulamento, do ponto de vista da função, destacam o caráter de originalidade da lei".*

*Este Colendo Órgão Especial já deitou vozes sobre o assunto.*

*Verifica-se em trecho do ven. Acórdão na ADI nº 2137157-59.2015.8.26.0000, pela relatoria do eminente Desembargador Márcio Bártoli (j. em 21 de outubro de 2015, V.U.):*

*"É certo, portanto, que em nosso Estado de Direito exige-se lei, dotada de obrigatoriedade ínsita, para a criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico, ainda que tal lei se destine à realização de políticas públicas e à implementação de programas visando à justiça social. No presente caso, contudo, a lei impugnada*

8  
W



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

M.V. 7159/18  
Proc. Nº  
Fls. 09  
Resp. (P)

M.V. 4668/17  
Proc. Nº  
Fls. 39  
Resp. (P)

*não cria objetivos, diretrizes e parâmetros para a efetivação de uma política pública, mas sim autoriza, ou delega ao Poder Executivo a criação do programa de capacitação profissional, de sorte que transferiu o exercício da típica função de inovar no ordenamento jurídico à Administração Municipal, a quem caberá, em verdade, instituir as regras locais delimitadoras da política. Reitera-se que é competência do Poder Legislativo, ao criar a lei, estabelecer os direitos e obrigações inovadores no ordenamento - de forma abstrata porém com caráter de obrigatoriedade - delimitando, assim, o âmbito e os limites a serem observados pelo Poder Executivo no exercício do Poder regulamentar”.*

*Parece claro que a simples natureza “autorizativa” da lei não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência, circunstância que lhe trás a roupagem manifestamente inconstitucional. Confirma-se, ainda, a respeito: STF, ADI nº 1136-7, Rel. Min. Eros Grau, j. em 16.08.2006.*

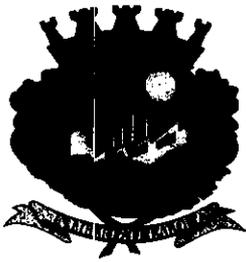
*De rigor, portanto, a declaração de sua invalidade, por violação à separação de poderes prevista no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.*

*Posto isso, fenecendo o próprio objeto da lei, não haveria mais razão para analisar-se a alegação subsidiária atinente a eventuais futuras repercussões orçamentárias decorrentes da implantação da norma. Isso porque, neste julgamento, tal ato normativo vê-se efetivamente retirado do ordenamento jurídico, impossibilitando tenha lugar a suposta produção do prejuízo financeiro à Edilidade.*

*Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE A AÇÃO**, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.005, de 22 de julho de 2016, do Município de Suzano.*

**BERETTA DA SILVEIRA**  
**Relator**

*(TJSP. Adin 2251953-29.2016.8.26.0000. Relator Des. 2251953-29.2016.8.26.0000. Data de Julgamento: 05/04/2017).*



M.V. 2159, 18  
Proc. Nº 10  
Fls. 2  
Resp. 2

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

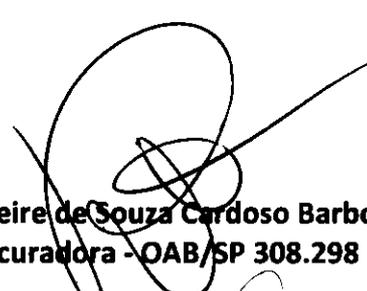
ESTADO DE SÃO PAULO

M.V. 4668, 17  
Proc. Nº 33  
Fls. 1  
Resp. 1

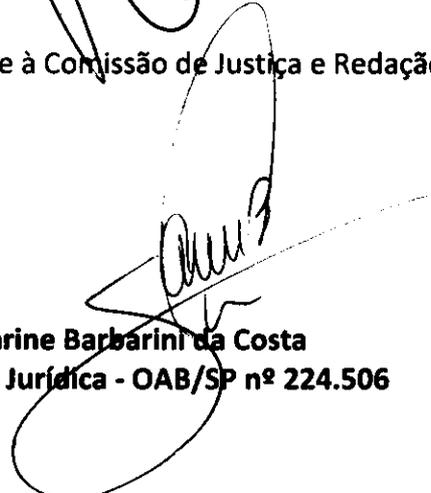
Ante o exposto, com todo respeito à intenção do nobre edil, conclui-se que a proposta não reúne condições de constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

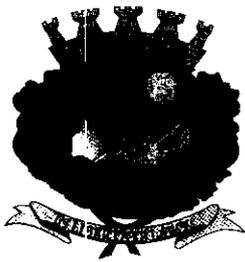
É o parecer.

D.J., aos 21 de maio de 2018.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

  
**Karine Barbarini da Costa**  
**Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

M.V. 2155/18  
Proc. Nº 17  
17  
Resp. (D)

M.V. 4668/17  
Proc. Nº 36  
36  
17 (D)

## Comissão de Justiça e Redação

Parecer a Emenda nº 02/18 do Projeto de Lei nº 245/17

MINUTA DE PROJETO DE LEI  
RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE  
2013.

**Ementa:** Altera a redação do art. 2º do Projeto, que "Institui a Campanha de Conscientização Contra Queimadas Florestais e Urbanas no Município e dá outras providências".

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/06/18  
**CANCELADO**  
PRESIDENTE  
Israel Scupenaro  
Presidente

Valinhos, de de 2018.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	( )	(X)
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	( )	(X)
 Ver. César Rocha	( )	(X)
 Ver. Luiz Mayr Neto	( )	(X)
 Ver. Roberson Costalonga (Salame)	( )	(X)

**Obs:** Não reúne condições de legalidade e constitucionalidade, matéria privativa do Poder Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3169/18  
Fls. 01  
Resp.

M.V. 4668, 17  
Proc. Nº  
Fls. 37  
Resp.

**INDICAÇÃO Nº 1727 /18**

Senhor Prefeito,

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, após deliberação da Mesa, passo às mãos de Vossa Excelência, em forma de sugestão, Minuta de Projeto de Lei nº 243/17, de autoria do vereador Alécio Maestro Cau, que "Institui a Campanha de Conscientização Contra Queimadas Florestais e Urbanas no Município e dá outras providências", o qual, após a devida análise, poderá servir de base para ser transformado em futura proposta de iniciativa de Vossa Excelência.

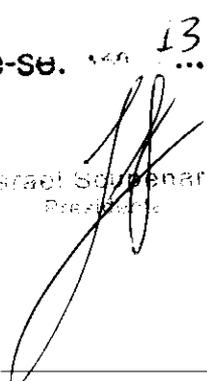
Agradecendo a atenção para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Valinhos, aos 13 de junho de 2018.

  
**ISRAEL SCUPENARO**  
Presidente

**Exmo. Senhor**  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
**DD. Prefeito do Município de Valinhos.**  
**Valinhos/SP**

Arquive-se. em 13.06.18

  
Israel Scupenaro  
Presidente